



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 72-86.
2016.6.21.0016 – CLASSE 32 – CAXIAS DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Ivete de Fátima Castilhos Gasparetto

Advogado: Pedro Pereira de Souza – OAB: 38011/RS

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PSB). INDEFERIDO. AGRAVO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo interposto após o prazo de três dias contados da publicação da decisão monocrática.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa Weber', written in a cursive style.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

M

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Ivete de Fátima Castilhos Gasparetto (fls. 77-9v), contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs – mantido o acórdão do Tribunal de origem pelo indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS nas Eleições 2016 (fls. 70-4).

A agravante insiste na tese veiculada no recurso especial quanto à suposta afronta aos artigos 14, § 3º, III, IV e V, da CF/88, 42 do Código Eleitoral e 9º da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, **não se credencia o agravo regimental ao conhecimento**, por intempestivo.

Publicada a decisão recorrida na sessão de 29.9.2016 (quinta-feira), a agravante somente manejou o agravo regimental em 4.10.2016 (terça-feira), quando já esgotado o tríduo legal (certidão de fl. 75).

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990, os prazos aplicáveis aos processos de registro de candidatura *“são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”*.

Ademais, registro não constar dos autos notícia de excepcionalidade a acarretar a prorrogação do prazo recursal, ônus que, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante se desvencilhar.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 72-86.2016.6.21.0016/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ivete de Fátima Castilhos Gasparetto (Advogado: Pedro Pereira de Souza – OAB: 38011/RS). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.10.2016.

M

Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador (Partido Socialista Brasileiro - PSB). Indeferido. Domicílio eleitoral na circunscrição do pleito. Prazo mínimo. Inobservância. Condição de elegibilidade não preenchida. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 43-4, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Ivete de Fátima Castilhos Gasparetto ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS nas Eleições 2016, porquanto ausente domicílio eleitoral na circunscrição do pleito um ano antes da sua realização, não preenchida a condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, da Constituição Federal, 9º da Lei nº 9.504/1997 e 12 da Res.-TSE nº 23.455/15 (que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016).

O Recurso Especial Eleitoral (fls. 49-52) está aparelhado na afronta aos artigos 14, § 3º, III, IV e V, da CF/88, 42 do Código Eleitoral e 9º da Lei nº 9.504/1997.

Afirma, a recorrente, que a exigência do domicílio eleitoral um ano antes da data do pleito, prevista no art. 9º da Lei das Eleições, está relacionada ao tempo de residência na circunscrição, a teor do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, não se confundindo com o alistamento eleitoral, pois, enquanto este seria condição de elegibilidade, aquele diria respeito ao local onde o cidadão deve se alistar como eleitor.

Segundo argumenta, com a nova redação conferida ao art. 9º da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015 - reduzido o prazo para filiação partidária de um ano para seis meses -, não faria sentido a manutenção da exigência de um ano para o alistamento eleitoral, ainda que o texto republicano trate os institutos de forma distinta.

Sustenta atendidos os requisitos ao deferimento do registro de candidatura, "pois possui vínculo específico em Caxias do Sul há anos, familiar, econômico, social e político, residindo neste município desde antes de 2014, e filiação partidária deferida desde 16-12-2015" (fl. 52).

Contrarrazões às fls. 56-60.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990(), na qual estabelecido o rito aplicável aos feitos que versam registro de candidatura.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 66-8).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 43):

"Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Art. 14, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no primeiro grau, em virtude da ausência de domicílio eleitoral no prazo legal. Transferência do domicílio, perante a Justiça Eleitoral, providenciada apenas em 16/12/2015, após a data limite prevista na Resolução TSE n. 23.455/15.

Os dispositivos dos arts. 9º da Lei das Eleições e do art. 12 da Resolução TSE n. 23.455/15 exigem do pré-candidato o domicílio eleitoral há pelo menos um ano da eleição, no local onde pretensa disputar a vaga. Condição de elegibilidade não atendida e inviabilizado o registro da candidatura. Provimento negado."

À adequada compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação aplicável à temática em exame:

"Art. 14 Omissis

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de: (...)" (Constituição Federal)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição." (Lei nº 9.504/1997)

"Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20)." (Res.-TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016)

Não prospera a insurgência.

O TRE/RS, não obstante tenha consignado que, aparentemente, "a recorrente possui vínculos com a

cidade de Caxias do Sul há mais de um ano" (fl. 44), indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao fundamento de que modificado seu domicílio eleitoral perante a Justiça Eleitoral apenas em 16.12.2015, bem após a data limite de 02.10.2015 prevista no art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/15" (fl. 44).

Certo é que, pelo entendimento firmado por este Tribunal Superior, a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa" (REspe nº 223-78/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi PSESS de 13.9.2012). Mesmo que se pudesse cogitar de tal liame pelo registro, no acórdão recorrido, de aparente vínculo entre a pretensa candidata e a comunidade municipal, há mais de um ano, trata-se, como enfatizado no precedente, de requisito objetivo previsto no art. 9º da Lei das Eleições.

E, ainda, a jurisprudência do TSE é no sentido de que "o domicílio e a inscrição eleitoral são requisitos que devem ser preenchidos há pelo menos um ano antes do pleito" (AREspe nº 26825/MT, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 10.10.2006), observado que "o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição conta-se do requerimento da transferência" (AgR-REspe nº 348-00/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.11.2008).

Nesse cenário, o argumento da recorrente de possuir vínculo na circunscrição do pleito há mais de um ano, presente a alteração legislativa concernente à redução do prazo de filiação partidária para seis meses, em absoluto conduz ao acolhimento de sua pretensão, não afastada a obrigatoriedade do requerimento tempestivo de transferência do domicílio eleitoral. Nesse sentido, cito as seguintes decisões, pelas quais esta Corte Superior Eleitoral, em processos de circunstâncias fáticas semelhantes, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte e o disposto nos arts. 12, caput, e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.373/2011 - que regulamentam o art. 9º da Lei 9.504/97 - o candidato deverá possuir domicílio eleitoral e estar com a filiação deferida pelo partido político, na respectiva circunscrição, no prazo mínimo de um ano antes do pleito, sendo esses requisitos aferidos a partir dos dados constantes do cadastro eleitoral.

2. Na espécie, o recorrente transferiu sua inscrição eleitoral do Município de Apiúna/SC para o Município de Eldorado/SP - localidade na qual requereu seu registro de candidatura - somente em 14.10.2011, isto é, faltando menos de um ano para as Eleições 2012. Ademais, a sua filiação ao Diretório Municipal do PMDB de Eldorado/SP também ocorreu apenas na referida data.

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento." (REspe nº 109-09/SP, Relatora designada Min. Nancy Andrighi, PSESS de 17.12.2012 - destaquei)

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANDIDATO MILITAR DA ATIVA. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/197. EXIGÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO ANTES DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO." (REspe nº 356-74/MS, Relator designado Min. Dias Toffoli, PSESS de 20.6.2013 - destaquei)

REGISTRO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL HÁ PELO MENOS UM ANO. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o eleitor transferiu seu domicílio a destempo.

O registro não tem como ser deferido.

Recurso não conhecido." (RESPE nº 164-28/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, PSESS de 27.9.2000)

Portanto, tendo a recorrente transferido sua inscrição eleitoral apenas em 16.12.2015, menos de um ano antes da data da eleição de 2016, não preenchida a condição de elegibilidade relativa ao domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, a teor do disposto nos arts. 14, § 3º, da Constituição Federal, 9º da Lei nº 9.504/1997 e 12 da Res.-TSE nº 23.455/15, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 72-86.2016.6.21.0016

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

RECORRENTE: IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Art. 14, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no primeiro grau, em virtude da ausência de domicílio eleitoral no prazo legal. Transferência do domicílio, perante a Justiça Eleitoral, providenciada apenas em 16/12/2015, após a data limite prevista na Resolução TSE n. 23.455/15.

Os dispositivos dos arts. 9º da Lei das Eleições e do art 12 da Resolução TSE n. 23.455/15 exigem do pré-candidato o domicílio eleitoral há pelo menos um ano da eleição, no local onde pretenda disputar a vaga. Condição de elegibilidade não atendida e inviabilizado o registro da candidatura.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/09/2016 - 14:18
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 26fa7f8d58ac45ed85991f14739295ac

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 72-86.2016.6.21.0016

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

RECORRENTE: IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 06-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO contra a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, o qual indeferiu o registro de candidatura da recorrente por entender não cumprido o requisito do domicílio eleitoral na circunscrição há pelo menos um ano antes do pleito.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o domicílio eleitoral difere do alistamento eleitoral. Aduz que o domicílio eleitoral seria o “lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor (fazer inscrição), enquanto o alistamento eleitoral é a condição de elegibilidade, este de seis meses”. Invoca o art. 42 do Código Eleitoral e o art. 9º da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15, bem como indica que a Constituição Federal trata o alistamento eleitoral e o domicílio eleitoral na circunscrição como figuras jurídicas diversas.

Requer *(a)* seja concedido efeito suspensivo ao recurso e *(b)* o provimento do apelo para que seja deferido o registro de sua candidatura.

Os autos subiram com as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Entendo por superar o pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

à interposição do recurso, em virtude de ausência de amparo legal e, também, falta de utilidade do pleiteado, tendo em vista tanto os absolutamente céleres prazos do rito do registro de candidaturas quanto o previsto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97, o qual determina que aqueles candidatos cujos registros de candidatura estão *sub judice* podem continuar a praticar os atos inerentes à campanha eleitoral.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao requisito do domicílio eleitoral na circunscrição, o qual o juízo de origem entendeu como não atendido.

E, de fato, não foi preenchido.

Note-se que, a exemplo do apontado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, ao que parece a recorrente possui vínculos com a cidade de Caxias do Sul há mais de um ano.

Contudo, tais vínculos devem ser comprovados junto à Justiça Eleitoral, mediante pedido, para que venham a dar suporte ao domicílio eleitoral – este sim a condição de elegibilidade em si.

E a recorrente modificou seu domicílio eleitoral perante a Justiça Eleitoral apenas em 16.12.2015, bem após a data limite de 02.10.2015 prevista no art. 12 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Ademais, a cisão conceitual entre alistamento eleitoral e domicílio eleitoral, muito embora existente, não diz com a hipótese dos autos. Ambos são condições de elegibilidade, por dicção constitucional – incs. III e IV, § 3º, art. 14. Nessa linha, frise-se que a condição do alistamento eleitoral, ao que parece, foi atendida.

Careceu-lhe, contudo, domicílio eleitoral na cidade de Caxias do Sul no tempo de um ano, contado retroativamente à ocorrência do primeiro turno das eleições de 2016, qual seja, 02.10.2015. O requisito é objetivo, não comporta interpretação mais aprofundada, e é estabelecido em salvaguarda da necessária identidade entre o candidato e a comunidade que pretende representar (REspe n. 22378, Rel. Ministra Fátima Andrighi, julgado em 13.9.2012 e publicado em sessão).

A sentença é de ser mantida, pelos próprios fundamentos.

Com essas considerações, **VOTO pelo desprovimento do recurso.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - INDEFERIDO

Número único: CNJ 72-86.2016.6.21.0016

Recorrente(s): IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO (Adv(s) Pedro Pereira de
Souza)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.